



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 3 de março de 2026



Série

Número 37

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 75/2026

Altera a Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, alterada pela Portaria n.º 202/2017, de 16 de junho, que fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 75/2026**

de 3 de março

Sumário:

Altera a Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, alterada pela Portaria n.º 202/2017, de 16 de junho, que fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

A Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, alterada pela Portaria n.º 202/2017, de 16 de junho, estabeleceu as normas que regulam os procedimentos de mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira, prevendo os diferentes regimes e modalidades aplicáveis aos docentes dos quadros de escola e de zona pedagógica.

Considerando, porém, a necessidade de proceder a ajustamentos que assegurem maior clareza, equidade e coerência no processo de mobilidade, procede-se à revisão e atualização da referida portaria.

As alterações agora introduzidas visam, em primeiro lugar, reforçar a transparência e a objetividade dos procedimentos, clarificando a ordem de colocação dos docentes.

Prevê-se, de forma expressa, a possibilidade de requerimento de mobilidade por motivo de deficiência ou doença incapacitante por parte dos docentes da rede pública do continente e da Região Autónoma dos Açores, assegurando-se, numa lógica de reciprocidade, que todos os docentes em situação de vulnerabilidade dispõem de iguais condições de proteção e de mobilidade.

Define-se a indicação de cinco escolas nos pedidos de mobilidade por motivo de filhos menores, gravidez de risco, doença ou deficiência, de modo a garantir uma gestão mais eficiente e equilibrada das colocações.

Estabelecem-se consequências decorrentes da não entrega do relatório de atividades, reforçando o princípio da responsabilidade e do cumprimento dos deveres inerentes à mobilidade.

Clarifica-se que apenas os docentes em mobilidade externa mantêm a afetação à escola de colocação do ano escolar anterior, sendo os restantes afetos diretamente à escola de mobilidade, não lhes assistindo, contudo, o direito à continuidade de funções inerente à afetação, a qual ficará dependente da eventual prorrogação da mobilidade.

Determina-se que os docentes de quadro de zona pedagógica que cessem a mobilidade externa sejam novamente afetos a uma escola com necessidades existentes à data da cessação.

No que diz respeito à permuta, introduzem-se alterações no sentido de flexibilizar este instrumento de mobilidade, permitindo a permuta entre docentes de diferentes quadros, desde que se encontrem em efetivo exercício de funções no mesmo grupo de recrutamento e possuam uma componente letiva aproximada.

Procede-se à revogação da norma que impedia a permuta de docentes próximos da aposentação, por se entender que a sua manutenção deixa de se justificar face à atual realidade do sistema educativo e ao princípio da igualdade de oportunidades na mobilidade.

Por fim, clarifica-se o regime da mobilidade parcial, estabelecendo-se que o respetivo horário deverá corresponder a uma proporcionalidade do horário semanal de trabalho.

Foram observados os procedimentos de auscultação decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 42.º, do n.º 2 do artigo 62.º, do artigo 64.º e do n.º 3 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma altera a Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, alterada pela Portaria n.º 202/2017, de 16 de junho, que fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alterações

Os artigos 2.º, 5.º, 8.º, 11.º, 13.º, 14.º, 18.º, 20.º, 21.º e 22.º da Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, alterada pela Portaria n.º 202/2017, de 16 de junho, e respetivo anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por escola os estabelecimentos de educação, de ensino e instituições de educação especial, bem como os institutos e escolas profissionais públicas sob a superintendência e tutela da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 5.º.

3 - [...]

Artigo 5.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos docentes de carreira da rede pública do continente e da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º
[...]

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
- 2 - [...]
- 3 - As listas de docentes colocados em mobilidade são publicitadas na página eletrónica da Direção Regional de Administração Escolar, podendo ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.
- 4 - A manifestação de preferências é feita por escolas, através da indicação de cinco opções, sob pena de exclusão do procedimento, não sendo admitida reclamação quando a mobilidade se efetue para escola que tenha sido indicada pelo docente.

Artigo 11.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - O requerimento deve ser acompanhado da declaração de anuência do docente, do parecer favorável do órgão de gestão da escola, no caso de docentes pertencentes ao quadro de escola ou em continuidade, bem como das respetivas declarações de cabimento, de acordo com as regras orçamentais aplicáveis, quando se trate de uma requisição para um organismo da Administração Pública Regional.
- 3 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 13.º
[...]

- 1 - Os docentes em mobilidade externa remetem um relatório de atividades nos termos do que for definido pela Direção Regional de Administração Escolar.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior, por motivos injustificados, determina a impossibilidade de prorrogação da mobilidade externa no ano seguinte.

Artigo 14.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - À mobilidade dos docentes de carreira das escolas da Região Autónoma da Madeira, de e para a administração central e a administração da Região Autónoma dos Açores, é aplicável o regime de requisição.

Artigo 18.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - Podem permutar entre si os docentes de carreira dos quadros de escola e ou dos quadros de zona pedagógica, desde que se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento e que a diferença entre as respetivas componentes letivas não ultrapasse as duas horas.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - (*Revogado.*)
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

Artigo 20.º
[...]

- 1 - As mobilidades dos docentes dos quadros de escola e de zona pedagógica, previstas nos artigos 9.º e 5.º, realizam-se por esta ordem e precedem a continuidade e a afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica.
- 2 - A mobilidade dos docentes dos quadros de escola prevista no artigo 7.º é publicitada após a continuidade dos docentes de quadro de zona pedagógica e antes da afetação, desde que a sua graduação profissional seja superior à dos docentes de quadro de zona pedagógica que tenham requerido mobilidade para a mesma escola e pelo mesmo motivo.
- 3 - As restantes mobilidades ao abrigo do artigo 7.º são publicitadas após a afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica.
- 4 - Os docentes de quadro de zona pedagógica a quem for autorizada a mobilidade externa nos termos do artigo 10.º, mantêm a afetação à escola do ano anterior, sendo retirados do concurso de afetação.
- 5 - Os docentes referidos no número anterior, que cessem a respetiva mobilidade no decorrer do ano escolar, são integrados na reserva de recrutamento, com vista à obtenção de uma nova afetação.
- 6 - Os docentes de quadro de zona pedagógica abrangidos pelas mobilidades previstas nos artigos 5.º e 9.º são afetos à escola de mobilidade, não sendo, todavia, abrangidos pelo regime de continuidade pedagógica previsto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, na sua redação atual.

Artigo 21.º
[...]

Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando se revele necessário assegurar a satisfação de necessidades de docentes noutra escola, pode ser autorizada a mobilidade excecional de docentes, em regime de destacamento ou requisição, após auscultação do órgão de gestão da escola e do docente.

Artigo 22.º
[...]

- 1 - Nas circunstâncias em que não se justifique a mobilidade a tempo inteiro, pode ser autorizada uma mobilidade parcial, fixada em 50% do horário semanal de trabalho, para a realização de projetos considerados de interesse para o sistema educativo regional ou para o exercício de funções numa das entidades referidas no artigo 10.º.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - O horário semanal de trabalho a prestar pelo docente na entidade externa é fixado proporcionalmente em função das 35 horas semanais.
- 5 - Mediante proposta ou anuência dos órgãos de gestão, fundamentada na gestão dos recursos humanos docentes indispensáveis para assegurar as atividades educativas e letivas da escola, poderá ser fixada outra percentagem distinta da estabelecida no n.º 1.º

Artigo 3.º
Republicação

- 1 - É republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, a Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho, com a redação atual.
- 2 - Na republicação, são atualizadas as seguintes referências:
- As referências a Secretaria Regional de Educação são substituídas por Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;
 - As referências a Direção Regional de Inovação e Gestão são substituídas por Direção Regional de Administração Escolar;
 - As referências a Direção Regional de Juventude e Desporto são substituídas por Direções Regionais de Juventude e de Desporto.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Elsa Maria dos Santos Fernandes

Alteração ao anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho.

Mobilidade por filhos menores

		Concelho ou freguesia da escola de colocação																
		[...]	[...]	São Vicente	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	Câmara de Lobos	[...]	[...]	[...]	[...]
Concelho ou freguesia de residência	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	São Vicente	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	Sim	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	Câmara de Lobos	[...]	[...]	Sim	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Legenda:

[...]

[...]

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

O presente diploma fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira, nas seguintes modalidades:

- a) Requisição;
- b) Destacamento;
- c) Comissão de serviço;
- d) Permuta.

Artigo 2.º
Âmbito e conceito

- 1 - A mobilidade é aplicável aos docentes de carreira dos quadros de escola, de zona pedagógica e de instituição de educação especial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º.
- 2 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por escola os estabelecimentos de educação, de ensino e instituições de educação especial, bem como os institutos e escolas profissionais públicas sob a superintendência e tutela da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 5.º.
- 3 - No caso das escolas sem autonomia, as referências feitas a órgão de gestão consideram-se feitas à respetiva delegação escolar e no caso das instituições de educação especial ao diretor regional de Educação.

Artigo 3.º
Mobilidades entre escolas

Com exceção das situações referidas na presente portaria, a mobilidade entre estabelecimentos de educação e ensino e instituições de educação especial da rede pública realiza-se mediante procedimento concursal, previsto no regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação especial na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Publicitação e formalização

- 1 - Os procedimentos com vista à mobilidade são abertos pelo diretor regional de Administração Escolar, pelo prazo de cinco dias úteis, mediante aviso a publicar na página eletrónica da Direção Regional de Administração Escolar.
- 2 - A formalização do pedido de mobilidade é efetuada através de formulário eletrónico disponibilizado pela Direção Regional de Administração Escolar.
- 3 - A mobilidade é autorizada por despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia ou por quem possua competências delegadas para a autorização.

CAPÍTULO II
Tipos de mobilidadeArtigo 5.º
Mobilidade por deficiência ou doença incapacitante

- 1 - Os docentes de carreira portadores de deficiência ou doença incapacitante ou que tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivam em união de facto, descendente ou ascendente nas mesmas condições, podem requerer mobilidade para outra escola, caso esta se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem.
- 2 - A comprovação da deficiência é feita mediante a apresentação de atestado médico de incapacidade multiuso, emitido nos termos da legislação aplicável, com uma incapacidade igual ou superior a 60%.
- 3 - As doenças incapacitantes são declaradas mediante atestado médico, nos termos do Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro.
- 4 - Da decisão sobre o pedido de mobilidade pode ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da tomada de conhecimento.

- 5 - A manifestação de preferências é feita por escolas, não sendo admitida reclamação quando a mobilidade se efetue para escola que tenha sido indicada pelo docente.
- 6 - À mobilidade por deficiência ou doença incapacitante aplica-se o regime de requisição.
- 7 - O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos docentes de carreira da rede pública do continente e da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Procedimento da mobilidade por deficiência ou doença incapacitante

- 1 - A formalização do pedido de mobilidade por deficiência ou doença incapacitante é instruída com os seguintes documentos:
 - a) Certificado multiuso que comprove a situação de deficiência ou atestado de médico especialista que ateste a doença incapacitante, de forma legível, preferencialmente não manuscrito, com a indicação expressa da doença incapacitante prevista no Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 12 de setembro;
 - b) Declaração médica a fundamentar a necessidade de deslocação para outra escola, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;
 - c) Documento comprovativo da relação familiar ou da qualidade de parceiro na união de facto;
 - d) Declaração emitida pela junta de freguesia que ateste a relação de dependência exclusiva do ascendente que coabite com o docente;
 - e) Declaração emitida pelos serviços da Autoridade Tributária que ateste que o docente e o descendente, ascendente, cônjuge ou membro de união de facto residem no mesmo domicílio fiscal.
- 2 - O incumprimento das formalidades previstas no número anterior tem como consequência a exclusão do procedimento aqui previsto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem os docentes candidatos à mobilidade por deficiência ou doença incapacitante ser submetidos a junta médica para comprovação das declarações prestadas.
- 4 - A não comprovação pela junta médica das declarações prestadas, determina a exclusão do procedimento.
- 5 - A decisão sobre a mobilidade é comunicada ao interessado e às escolas envolvidas.
- 6 - Os docentes de carreira abrangidos pela mobilidade interna prevista no regime jurídico dos concursos de pessoal docente, bem como os docentes dos quadros de zona pedagógica a quem for conferida a mobilidade por deficiência ou doença incapacitante são retirados dos respetivos procedimentos.

Artigo 7.º

Mobilidade por filhos menores e gravidez

- 1 - Podem candidatar-se à mobilidade por filhos menores os docentes de carreira colocados em escola localizada noutro concelho do seu local de residência, de acordo com a tabela anexa à presente portaria, e que tenham a seu cargo, sem possibilidade de transferência de responsabilidade, descendente menor de 12 anos.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável às docentes grávidas, cujo termo da gravidez esteja previsto até ao final do segundo período do ano escolar a que respeita a mobilidade e desde que a mobilidade para uma escola mais próxima da sua residência minimize os riscos clínicos inerentes à gravidez.
- 3 - A mobilidade tem a duração máxima de um ano escolar, podendo ser renovada desde que se mantenham os pressupostos que estiveram na base da autorização inicial.
- 4 - Os pedidos de mobilidade que estejam em conformidade com o disposto no n.º 1, são enviados pelos órgãos de gestão para a Direção Regional de Administração Escolar para apreciação e os que não reúnam os requisitos exigidos são arquivados nas respetivas escolas, após conhecimento ao docente.
- 5 - À mobilidade por filhos menores e gravidez aplica-se o regime da requisição.

Artigo 8.º

Procedimento da mobilidade por filhos menores e gravidez

- 1 - O pedido de mobilidade por filhos menores é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Boletim de nascimento do menor ou documento de identificação civil;
 - b) Declaração emitida pelos serviços da Autoridade Tributária que ateste que o docente e o descendente residem no mesmo domicílio fiscal.
- 2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o pedido é instruído com declaração de médico especialista com a data prevista para o parto e a indicação de que a mobilidade para uma escola mais próxima da residência minimizará os riscos inerentes à gravidez.

- 3 - As listas de docentes colocados em mobilidade são publicitadas na página eletrónica da Direção Regional de Administração Escolar, podendo ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.
- 4 - A manifestação de preferências é feita por escolas, através da indicação de cinco opções, sob pena de exclusão do procedimento, não sendo admitida reclamação quando a mobilidade se efetue para escola que tenha sido indicada pelo docente.

Artigo 9.º

Mobilidade mediante proposta do órgão de gestão

- 1 - Os órgãos de gestão das escolas podem solicitar a requisição de docentes de carreira que possuam a formação, experiência e competências profissionais adequadas à concretização do seu projeto educativo e ao desenvolvimento de projetos conducentes à melhoria do ensino e das aprendizagens.
- 2 - As requisições referidas no número anterior têm como limite 15% dos docentes de carreira em exercício de funções no ano escolar anterior ou o número total de docentes em mobilidade na escola no ano escolar anterior.
- 3 - Excecionam-se do número anterior as mobilidades previstas no artigo 21.º, bem como as situações em que os docentes completam horário noutra escola, nos termos do regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente.
- 4 - A proposta de requisição é remetida à Direção Regional de Administração Escolar pela escola requisitante, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Declaração de cabimento;
 - b) Declaração de anuência do docente;
 - c) Parecer favorável do órgão de gestão da escola de vínculo;
 - d) Parecer favorável da Direção Regional de Educação, no caso das situações referidas no n.º 3, no que concerne aos docentes da educação especial e das disciplinas artísticas e físico-motoras do 1.º ciclo do ensino básico.
- 5 - A instrução do processo sem os documentos referidos no número anterior determina o indeferimento liminar do pedido.
- 6 - As listas de candidatos colocados e não colocados em mobilidade nos termos do presente artigo são publicitadas na respetiva página eletrónica da Direção Regional de Administração Escolar, podendo ser apresentada reclamação pelo respetivo órgão de gestão, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.

Artigo 10.º

Mobilidade externa

- 1 - A mobilidade externa visa assegurar funções de natureza técnico-pedagógica que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema educativo regional, requerem como condição para o respetivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias da carreira docente.
- 2 - Podem ser consideradas funções de natureza pedagógica, nomeadamente:
 - a) O exercício de funções em serviços da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;
 - b) O exercício de funções em serviços da administração regional central, autónoma ou local;
 - c) O exercício de funções em entidades operantes no sistema desportivo regional ou no movimento associativo juvenil;
 - d) O exercício de funções técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;
 - e) O exercício temporário de funções em empresas dos setores público, privado ou cooperativo;
 - f) O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;
 - g) O exercício de funções em centros de formação contínua devidamente acreditados;
 - h) O exercício de funções em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente;
 - i) O exercício de funções noutras entidades ou associações, designadamente museus, bibliotecas e casas do povo.
- 3 - A mobilidade externa pode ainda visar o exercício de funções docentes:
 - a) Em estabelecimentos de educação ou de ensino privados;
 - b) Em estabelecimentos de ensino superior;
 - c) Para o ensino e ou divulgação da língua e cultura portuguesas em instituições de ensino superior.
- 4 - A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente e a sua relação com o sistema educativo regional.
- 5 - À mobilidade externa aplica-se, em regra, o regime da requisição.

Artigo 11.º

Procedimento da mobilidade externa

- 1 - O pedido de mobilidade externa é remetido pela entidade interessada à Direção Regional de Administração Escolar, através dos formulários disponíveis na respetiva página eletrónica, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

- 2 - O requerimento deve ser acompanhado da declaração de anuência do docente, do parecer favorável do órgão de gestão da escola, no caso de docentes pertencentes ao quadro de escola ou em continuidade, bem como das respetivas declarações de cabimento, de acordo com as regras orçamentais aplicáveis, quando se trate de uma requisição para um organismo da Administração Pública Regional.
- 3 - Os pedidos de mobilidade para entidades externas são objeto de parecer pelas seguintes entidades:
 - a) As Direções Regionais de Juventude e de Desporto são as entidades com competência para rececionar, analisar e avaliar os pedidos de mobilidade para o movimento associativo juvenil e desportivo, devendo remeter os processos para Direção Regional de Administração Escolar acompanhados do seu parecer;
 - b) A Direção Regional de Educação é a entidade com competência para analisar e avaliar os pedidos de mobilidade para entidades ou funções de cariz pedagógico.
- 4 - A Direção Regional de Administração Escolar poderá exigir aos interessados a apresentação de outros documentos que considere necessários, bem como solicitar parecer a qualquer entidade da área de atuação a que se destina a mobilidade.
- 5 - O deferimento ou indeferimento do pedido é comunicado pela Direção Regional de Administração Escolar à entidade interessada, com conhecimento ao docente e à entidade que emitiu o parecer nos termos do n.º 3.

Artigo 12.º Contagem de tempo de serviço

- 1 - Na contagem do tempo de serviço, designadamente para efeitos de progressão na carreira, são considerados os períodos referentes à requisição, destacamento ou comissão de serviço no exercício de funções não docentes que revistam a natureza técnico-pedagógica, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.
- 2 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de legislação específica que salvguarde o direito de progressão na carreira de origem, pelo exercício de determinados cargos ou funções.
- 3 - O tempo de serviço em mobilidade externa que não se enquadre nos requisitos dos números anteriores, não é considerado para efeitos de progressão na carreira de origem.

Artigo 13.º Relatório de atividades

- 1 - Os docentes em mobilidade externa remetem um relatório de atividades nos termos do que for definido pela Direção Regional de Administração Escolar.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior, por motivos injustificados, determina a impossibilidade de prorrogação da mobilidade externa no ano seguinte.

CAPÍTULO III Da requisição e do destacamento

Artigo 14.º Requisição

- 1 - A requisição consiste no exercício de funções a título transitório noutro organismo, sendo os encargos suportados pela entidade de destino.
- 2 - À mobilidade dos docentes de carreira das escolas da Região Autónoma da Madeira, de e para a administração central e a administração da Região Autónoma dos Açores, é aplicável o regime de requisição.

Artigo 15.º Destacamento

- 1 - O destacamento consiste no exercício de funções a título transitório noutro organismo, sendo os encargos suportados pela escola de origem, com exceção do eventual acréscimo remuneratório que seja devido pelo acréscimo da carga horária, que é suportado pela entidade de destino.
- 2 - Nos casos em que a entidade proponente entenda acrescer à remuneração de origem do docente destacado um montante remuneratório suplementar, nomeadamente por acréscimo da carga horária, o docente deverá entregar na Direção Regional de Administração Escolar, antes do início da atividade, um pedido de autorização de acumulação de funções, nos termos da legislação em vigor, devendo juntar cópia do respetivo contrato, do qual constará obrigatoriamente a justificação, o montante mensal da remuneração e o prazo de duração do vínculo contratual e quando não haja, mediante uma declaração que contenha esses elementos.
- 3 - Quando se trate de um docente em mobilidade para o movimento associativo juvenil e desportivo, o pedido de autorização de acumulação de funções referido no número anterior é remetido às Direções Regionais de Juventude e de Desporto para efeitos de parecer e envio do processo à Direção Regional de Administração Escolar.

- 4 - É permitido o destacamento excecional de docentes para o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica em serviços da administração pública regional e outras instituições de natureza privada.

Artigo 16.º
Duração da requisição e do destacamento

- 1 - Salvo indicação em contrário, a requisição ou o destacamento produzem efeitos ao início de cada ano escolar e têm a duração de um ano, prorrogável.
- 2 - A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado da entidade ou do docente.
- 3 - Finda a mobilidade, o docente:
- a) Regressa ao quadro de origem; ou
 - b) Pode ser proposta a consolidação da mobilidade, para diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, sendo integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respetivo mapa ou mediante a criação de lugar a extinguir quando vagar, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral.

CAPÍTULO IV
Da comissão de serviço

Artigo 17.º
Comissão de serviço

- 1 - A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções dirigentes na Administração Pública ou ainda de outras funções para as quais a lei exija esta forma de provimento.
- 2 - É aplicável ao pessoal docente em comissão de serviço o disposto no n.º 3 do artigo 65.º do Estatuto.

CAPÍTULO V
Da permuta

Artigo 18.º
Permuta

- 1 - A permuta consiste na troca de docentes pertencentes ao mesmo nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de recrutamento.
- 2 - Podem permutar entre si os docentes de carreira dos quadros de escola e ou dos quadros de zona pedagógica, desde que se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento e que a diferença entre as respetivas componentes letivas não ultrapasse as duas horas.
- 3 - Pode ser autorizada a permuta aos docentes com contrato a termo resolutivo, desde que tenham sido contratados para um horário anual e completo e se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento.
- 4 - É ainda permitida a permuta do lugar de afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica, devendo cada um dos permutantes permanecer no lugar para que permutou pelo período correspondente à sua colocação em plurianualidade no lugar de origem, nos termos do diploma que aprova o regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente.
- 5 - *(Revogado.)*
- 6 - A permuta autorizada nos termos do n.º 2 vigora obrigatoriamente pelo período correspondente a 4 anos escolares, sem prejuízo da perda da componente letiva que ocorra no seu período de duração.
- 7 - Verificado o decurso do prazo previsto no número anterior, a permuta dos docentes de carreira consolida-se, caso não haja oposição declarada pelos permutantes e desde que ambos permaneçam em exercício efetivo de funções.
- 8 - O disposto na parte final do número n.º 6 determina a cessação da permuta.
- 9 - A permuta produz efeitos à data de início do ano escolar.

Artigo 19.º
Procedimento da permuta

- 1 - O pedido de permuta, com o acordo expresso dos interessados, deve ser apresentado ao diretor regional de Administração Escolar, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de publicação das listas definitivas de colocação dos respetivos concursos.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a permuta entre docentes de carreira prevista no n.º 2 do artigo anterior, pode ser requerida a qualquer momento, produzindo efeitos no início do ano escolar seguinte.
- 3 - O requerimento de permuta é instruído com declaração de consentimento do órgão de gestão das escolas.
- 4 - A decisão sobre o pedido de permuta deverá ser proferida pelo diretor regional de Administração Escolar no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de receção do requerimento.
- 5 - O deferimento do pedido é comunicado pelo diretor regional de Administração Escolar às escolas e aos docentes permutantes, pela via mais expedita.
- 6 - Não é admitida a desistência da permuta após o seu deferimento.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Artigo 20.º Publicitação das listas

- 1 - As mobilidades dos docentes dos quadros de escola e de zona pedagógica, previstas nos artigos 9.º e 5.º, realizam-se por esta ordem e precedem a continuidade e a afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica.
- 2 - A mobilidade dos docentes dos quadros de escola prevista no artigo 7.º é publicitada após a continuidade dos docentes de quadro de zona pedagógica e antes da afetação, desde que a sua graduação profissional seja superior à dos docentes de quadro de zona pedagógica que tenham requerido mobilidade para a mesma escola e pelo mesmo motivo.
- 3 - As restantes mobilidades ao abrigo do artigo 7.º são publicitadas após a afetação dos docentes de quadro de zona pedagógica.
- 4 - Os docentes de quadro de zona pedagógica a quem for autorizada a mobilidade externa nos termos do artigo 10.º, mantêm a afetação à escola do ano anterior, sendo retirados do concurso de afetação.
- 5 - Os docentes referidos no número anterior, que cessem a respetiva mobilidade no decorrer do ano escolar, são integrados na reserva de recrutamento, com vista à obtenção de uma nova afetação.
- 6 - Os docentes de quadro de zona pedagógica abrangidos pelas mobilidades previstas nos artigos 5.º e 9.º são afetos à escola de mobilidade, não sendo, todavia, abrangidos pelo regime de continuidade pedagógica previsto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, na sua redação atual.

Artigo 21.º Mobilidade por conveniência de serviço

Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando se revele necessário assegurar a satisfação de necessidades de docentes noutra escola, pode ser autorizada a mobilidade excecional de docentes, em regime de destacamento ou requisição, após auscultação do órgão de gestão da escola e do docente.

Artigo 22.º Mobilidade parcial

- 1 - Nas circunstâncias em que não se justifique a mobilidade a tempo inteiro, pode ser autorizada uma mobilidade parcial, fixada em 50% do horário semanal de trabalho, para a realização de projetos considerados de interesse para o sistema educativo regional ou para o exercício de funções numa das entidades referidas no artigo 10.º.
- 2 - Os docentes abrangidos pela mobilidade prevista no presente artigo são remunerados pela escola de vínculo.
- 3 - Não se inclui na presente mobilidade os docentes que se encontram a colaborar em projetos das escolas ou da iniciativa da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, autorizados ao abrigo do diploma que estabelece o crédito global de tempos letivos semanais atribuído às escolas.
- 4 - O horário semanal de trabalho a prestar pelo docente na entidade externa é fixado proporcionalmente em função das 35 horas semanais.
- 5 - Mediante proposta ou anuência dos órgãos de gestão, fundamentada na gestão dos recursos humanos docentes indispensáveis para assegurar as atividades educativas e letivas da escola, poderá ser fixada outra percentagem distinta da estabelecida no n.º 1.

Artigo 23.º Falsas declarações

A prestação de falsas declarações é punida nos termos da lei.

Artigo 24.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 91-A/2008, de 18 de julho.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Às mobilidades autorizadas para o ano escolar 2016/2017, aplicam-se as regras constantes da presente portaria.

ANEXO

A que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Mobilidade por filhos menores

	Concelho ou freguesia da escola de colocação																	
	Porto Santo	Porto Moniz	São Vicente	Freguesia da Boaventura	Santana	Freguesia de São Jorge	Machico	Freguesia do Porto da Cruz	Freguesia de Santo António da Serra	Santa Cruz	Funchal	Freguesia do Curral das Freiras	Câmara de Lobos	Ribeira Brava	Ponta do Sol	Calheta	Freguesias dos Prazeres e Fajã da Ovelha	Freguesia da Ponta do Pargo
Concelho ou freguesia de residência	Porto Santo	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Porto Moniz	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não
	São Vicente	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	Freguesia da Boaventura	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Santana	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia São Jorge	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Machico	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia do Porto da Cruz	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia de Santo António da Serra	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Santa Cruz	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Funchal	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia do Curral das Freiras	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Câmara de Lobos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	Ribeira Brava	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
	Ponta do Sol	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
	Calheta	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
	Freguesias dos Prazeres e Fajã da Ovelha	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
	Freguesia da Ponta do Pargo	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não

Legenda:

“Não” - O pedido de mobilidade é arquivado na escola, após tomada de conhecimento por parte do docente.

“Sim” - O pedido de mobilidade pode ser apreciado, com vista a uma aproximação à residência.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)